

seguida à CES, COF e CCJ, VIA SACP.

Em. 05 1 02 1 2003

MA. 12.148-5/L

1150  
05 02 03

Secretaria de Planejamento

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM

Nº 006 / 03 - GAG

Brasília, 03 de janeiro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

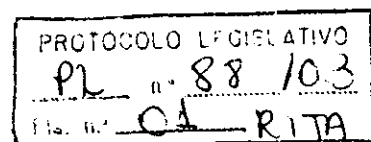
Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, em anexo, que institui o Programa Renda Universidade, no âmbito do Distrito Federal, tendo como objetivo fornecer bolsas de estudo àqueles estudantes desprovidos de condições financeiras para o custeio de sua formação superior.

Tal Programa, revestido de cunho social, vem na esteira de nossa política de combate à pobreza e de supressão das necessidades básicas da fatia mais carente da população, pretendendo facilitar o acesso dos estudantes menos favorecidos ao ensino de terceiro grau, dando-lhes a oportunidade de ascensão no mercado de trabalho com a conseqüente solidificação de sua auto-sustentação, resgatando ainda uma desigualdade de possibilidades que há muito se faz latente no seio da sociedade.

Tenho a convicção de que, através do Programa Renda Universidade estaremos não somente incentivando o crescimento social e humano de nossa juventude, mas igualmente fortalecendo o capital intelectual do Distrito Federal, que verá em curto espaço de tempo a ampliação do quantitativo de profissionais com formação universitária, aptos a preencherem lacunas hoje existentes na iniciativa privada e na esfera pública, contribuindo para o desenvolvimento econômico de Brasília, também este um dos horizontes que pretendemos alcançar nesta gestão que ora se inicia.

Importante frisar que não se trata de ação governamental meramente assistencialista, eis que prevê a contrapartida imediata por parte de seus beneficiários em prol do Distrito Federal - mediante a prestação de serviços em órgãos públicos que possuam atribuições correlatas à área de formação de cada estudante - dignificando o auxílio prestado pelo Estado e conferindo aos universitários o exercício pleno de seu papel de cidadão.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Benício Tavares  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília.DF



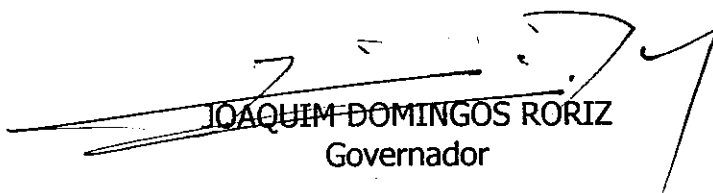
Saliento ainda que os recursos financeiros para a implantação e a operacionalização deste Programa serão oriundos das dotações orçamentárias do Tesouro do Distrito Federal, apto a custear, segundo estudos previamente elaborados, a concessão gradual de 5.000 (cinco mil) bolsas de estudo nos próximos quatro anos.

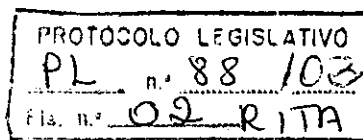
Assim, Senhor Presidente, estas são as considerações que reputo necessárias ao pleno discernimento dos ilustres Deputados que compõem essa Câmara Distrital que, certamente, imbuídos do inegável espírito público de que se configura a presente Proposição, haverão de aprová-la.

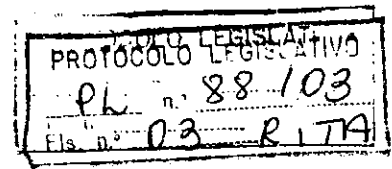
Por derradeiro, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito seja o Projeto de Lei em exame, apreciado em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador





PROJETO DE LEI Nº PL 88 /2003.

Institui o Programa Renda Universidade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Renda Universidade, no âmbito do Distrito Federal, com a finalidade de oferecer bolsas de estudos a alunos universitários sem condições, comprovadamente, de custear sua formação de nível superior.

Art. 2º Para inscrição no Programa, o estudante deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – estar matriculado em instituição de ensino superior, de natureza privada, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação, no âmbito do Distrito Federal;
- II – apresentar documentação que comprove a impossibilidade de arcar com os custos relativos à formação superior.

Parágrafo Único – Na ocorrência de falsa documentação ou fraude visando a obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente do ilícito praticado será automaticamente excluído do Programa e sujeito às sanções penais cabíveis.

Art. 3º. O Programa Renda Universidade concederá bolsas de estudos no valor correspondente a 50% da mensalidade, tendo como limite máximo mensal o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada beneficiário.

& 1º A bolsa de estudos será concedida semestralmente, podendo ser renovada sempre por igual período, mediante reavaliação da situação econômica, aproveitamento escolar e assiduidade do aluno beneficiário.

& 2º O Programa não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

Art. 4º O Poder Executivo designará o órgão responsável pela gestão do Programa Renda Universidade.

Art. 5º Os alunos beneficiários do Programa deverão prestar serviços, durante o curso, em locais, entidades e instituições definidas pelo órgão gestor, com carga horária compatível com seus afazeres escolares e de trabalho, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou em projetos de pesquisas de interesse do órgão gestor.

& 1º - Para a manutenção do benefício, os alunos integrantes do Programa deverão obrigar-se, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

I – freqüentar assiduamente às aulas;

II – não ter reprovação em qualquer disciplina;

III – não efetuar trancamento de matrícula.

& 2º O benefício será vetado automaticamente nos seguintes casos:

I – se houver reprovação em qualquer disciplina, por média ou por falta;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no Programa;

III – por morte do beneficiário.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento de 2003 o crédito especial no valor de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), para fazer face às despesas do Programa Renda Universidade, previstas na presente Lei.

Art. 7º Fica estabelecido o número de 5.000 (cinco mil) bolsas de estudos a serem concedidas, gradualmente, a partir de 2003, no prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único – Caberá ao Poder Executivo estabelecer o número de bolsas de estudos anuais de acordo com a dotação orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de janeiro de 2003  
114º da República

